

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para fixar prerrogativa em benefício de pessoas portadoras de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 117-A. Os veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiência, devidamente adaptados, poderão utilizar vagas especiais de estacionamento, implantadas nos termos da legislação urbanística municipal, desde que ostentem, afixada na lateral esquerda do veículo, inscrição indicativa da condição do condutor”.

Parágrafo único. Os demais veículos, exclusivamente nas situações em que sejam utilizados para o transporte de pessoa portadora de deficiência, poderão valer-se da prerrogativa prevista no caput, desde que ostentem, afixada na lateral direita do veículo, inscrição indicativa da condição do transportado.”



961D013038

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De vigência ainda recente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tem prestado imenso serviço à causa do combate à violência e da elevação dos padrões de segurança de que tanto carece a população brasileira. São notórias as conquistas propiciadas pelo novo Código não apenas no tocante à prevenção de acidentes, mas igualmente no que se refere à educação para o trânsito. A par de ensejar a redução do número de mortos e feridos nas ruas e estradas do Brasil, o CTB criou as bases para que prevaleça no trânsito a atitude de permanente respeito à cidadania.

Entretanto, como toda nova lei, o Código tende a incorporar aprimoramentos sugeridos pela prática de seus dispositivos ou pela percepção de lacunas normativas. É o caso, por exemplo, da utilização de vagas especiais de estacionamento por pessoas portadoras de deficiência. Embora já seja freqüente, em favor dos chamados portadores de necessidades especiais, a reserva de vagas em estacionamentos públicos ou privados, não há no CTB dispositivo que afirme esse direito.

Nesse campo, os departamentos de trânsito têm operado com base em adaptações interpretativas da norma federal, sem uniformidade de critério. Em alguns deles, como no Distrito Federal, por exemplo, a utilização do adesivo identificador da condição de portador de deficiência é facultada apenas aos que pessoalmente conduzem veículos adaptados. Nesse caso, não podendo fazer uso das vagas especiais, um pai ou uma mãe que conduza um filho portador de deficiência estará sujeito à seguinte alternativa: ou estaciona em vaga distante ou deixa-o desacompanhado na calçada próxima ao local de destino até que encontre vaga comum e possa reencontrá-lo. Num caso, impõe ao filho desnecessário sacrifício; noutro, sujeita-o a risco injustificável.



961D013038

O projeto que ora apresentamos tem, assim, o propósito de fixar norma geral que, ao abrigo dos arts. 23, II e 24, XIV, da Constituição Federal, ofereça a devida proteção e propicie a integração social das pessoas portadoras de deficiência. De um lado, buscou-se assegurar efetividade ao direito a vagas especiais para os condutores de veículos adaptados; de outro, estendeu-se esse direito aos portadores de deficiência que estejam sendo transportados. Caberá à legislação urbanística municipal o estabelecimento de critérios para a fixação das dimensões e da quantidade de vagas especiais em cada estacionamento.

Por fim, para evitar a atitude fraudulenta, exigiu-se (como ocorre em países como a Suíça, por exemplo) a afixação de inscrição específica para os condutores, no lado esquerdo; para os transportados, no lado direito. Desse modo, a autoridade do trânsito poderá facilmente verificar a inobservância de uma ou de outra condição aplicando, sendo o caso, a multa prevista no art. 181, XVII, do CTB.

Estamos certos de que, em face de sua importância social, a proposição merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA



961D013038